

Parágrafo Único: A celebração, execução e a prestação de contas serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, e conforme regras previstas pelos órgãos e instituições financiadoras e editais de fomento.

Art. 17 A FUNED poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como do inciso VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.

§1º Os recursos financeiros e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. (Prestação de serviço e compartilhamento) poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

CAPÍTULO III - Da Gestão da Propriedade Intelectual

Da Titularidade

Art. 18 A Fundação Ezequiel Dias é a titular dos direitos de Propriedade Intelectual das criações geradas em suas instalações e/ou com utilização dos seus recursos por seus Criadores, segundo o disposto no Art. 16º.

§1º O direito de propriedade mencionado no caput será partilhado com outros participantes do projeto gerador da Criação, desde que precedido de acordo de parceria que conste cláusula específica sobre a regularidade de propriedade intelectual;

§2º O direito de propriedade intelectual previsto em cláusula específica poderá ter seus percentuais definidos em contrato de cotitularidade a ser firmado entre os partícipes;

Art. 19 Considera-se Criação de titularidade da FUNED quando for realizada por:

I. Servidores, analistas, técnicos e administrativos, que tenham vínculo permanente com a FUNED, no exercício de suas funções, ou que a sua Criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos da FUNED;

II. Alunos regularmente matriculados no mestrado da FUNED ou advindos de outras instituições parceiras e seus orientadores que realizem atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos da FUNED;

III. Pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuam para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações e equipamentos da FUNED;

§1º As pessoas físicas mencionadas nos itens I a III acima, figurarão como Criadores, desde que tenham comprovadamente contribuído intelectualmente para a Criação aprovada pelo coordenador da pesquisa quando houver e na falta deste do responsável pelo laboratório.

§2º Poderão também ser considerados como Criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos itens I a III acima, tenham participado do desenvolvimento de pesquisa que tenha dado origem à Criação, objeto de instrumento jurídico firmado com a FUNED.

Art. 20 Os Criadores deverão comunicar ao Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento suas Criações passíveis de proteção.

§1º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os Criadores deverão enviar todos os esforços para evitar a revelação ou divulgação da Criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.

§2º O NIPAC opinará sobre a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas submetendo ao Comitê de Gestão da Inovação da FUNED para a definição sobre a proteção;

§3º O parecer circunstanciado sobre a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas na FUNED deverá ser emitido pelo NIPAC no prazo máximo de dois meses a contar da disponibilidade na plataforma eletrônica específica.

§4º Nos casos em que o Comitê de Gestão da Inovação da FUNED não considerar conveniente a proteção dos resultados, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) Criador (ES) para que ele(s) exerça(m) os direitos de propriedade intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 21 Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou pela Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), além do cadastro no Sistema de Patrimônio genético (SIS-GEN) nos casos em que haja acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado.

Art. 22 As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de cooperação e colaborações firmadas pela FUNED com terceiros e que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§1º As informações a que se refere o caput deste Artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§2º Os conhecimentos adquiridos no decorrer das relações citadas no caput deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa, desde que autorizadas pelo coordenador da pesquisa ou o responsável indicado pela instituição.

§3º As publicações técnico-científicas porventura resultantes das relações mencionadas no caput deste artigo, e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes.

Da Transferência de Tecnologia e do Licenciamento

Art. 23 A FUNED poderá transferir a tecnologia ou licenciar a título exclusivo ou não exclusivo, seus direitos de Propriedade Intelectual para terceiros, em conformidade com o Decreto 47.442/2018.

Art. 24 O licenciamento que trata o art. 20º poderá ser para que desenvolvam e explorem comercialmente tecnologias específicas, objeto de licenciamento ou transferência de tecnologia, sendo que todos deverão demonstrar capacidade técnica e de gestão tanto administrativa, quanto comercial, do empreendimento.

Art. 25 A contratação para transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, a qual deve ser precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da FUNED, na forma estabelecida no artigo 66.

Art. 26 Nos casos de desenvolvimento em parceria com empresas, a contratação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração da FUNED.

Art. 27 Nos casos em que o desenvolvimento em parceria se der com empresas que tenham sido originadas de pesquisas da FUNED e que tenham no seu quadro societário pesquisadores da FUNED, o licenciamento deverá ser dado preferencialmente à empresa parceira para a comercialização da tecnologia.

Art. 28 O detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a FUNED proceder a novo licenciamento.

Art. 29 Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no art. 20 poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração da criação que deles seja objeto.

Art. 30 O licenciamento ou a transferência de tecnologia deverá ser precedida de estudo de viabilidade com a definição de valores, com os critérios e as condições determinadas em documento próprio, podendo ser estabelecidos preços e condições diferentes para a transferência e o licenciamento, desde que devidamente motivado.

Art. 31 Caberá à Presidência da FUNED a autorização e aprovação do Licenciamento ou transferência de tecnologia no prazo de 60 dias, a contar do recebimento do parecer do Comitê de Gestão da Inovação.

Da Participação do Criador e da Equipe de Criação nos Ganhos Econômicos Auferidos com a Respetiva Exploração

Art. 32 Os ganhos econômicos, sejam eles sob a forma de royalties, remuneração ou quaisquer outros benefícios financeiros auferidos pela FUNED, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, serão partilhados como se segue:

I. 1/3 (um terço) para o(s) inventor(es), o(s) qual(is) deve(m) constar no documento de registro da criação de que trata o caput deste artigo;

II. 2/3 (dois terços) para a FUNED.

Art. 33 A distribuição de todo e qualquer benefício pecuniário líquido que couber à FUNED, advindo da transferência da tecnologia, cessão de direito de uso ou qualquer outro mecanismo previsto em lei que envolva a Propriedade Intelectual de que trata o art. 1º desta Portaria, será:

I. 30% (trinta por cento) para a FUNED de maneira a estimular a inovação na instituição por meio de investimentos para a manutenção e expansão de sua infraestrutura, dos parques fabris/instalações fabris,

dos laboratórios, equipamentos, materiais de consumo ou permanentes, serviços, bem como oferecimento de bolsas de pesquisa científica e tecnológica ou distribuição de gratificação aos servidores;

II. 20% (vinte por cento) à(s) Diretoria(s) na(s) qual(is) for(am) desenvolvida(s) a tecnologia, de maneira a estimular a pesquisa desenvolvida no âmbito da FUNED, por meio de investimentos para a manutenção e expansão de sua infraestrutura, dos parques fabris/instalações fabris, dos laboratórios, equipamentos, materiais de consumo ou permanentes, serviços, bem como oferecimento de bolsas de pesquisa científica e tecnológica;

III. 10% (dez por cento) ao Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento, de maneira a estimular a ampliação e o aprimoramento dos processos de transferência de tecnologia, incubação tecnológica, bem como a capacitação de servidores nas competências relacionadas ao processo de inovação;

IV. 40% (quarenta por cento) ao laboratório ou setor equivalente ao qual o(s) inventor(es) está(ão) vinculado(s), de forma a manter e fortalecer sua infraestrutura.

§1º Para uma invenção que envolva mais de uma diretoria, divisão ou serviço diretoria da FUNED, o percentual de destinação previsto nos incisos II e IV será dividido de forma proporcional ao acordado na divisão de percentual dos inventores.

§2º As despesas incorridas com o licenciamento, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da Propriedade Intelectual e, quando cabível, com os custos de produção da instituição ficarão a cargo da FUNED e dos parceiros.

§3º A parcela destinada aos inventores prevista no inciso I será distribuída em prazo não superior a 1 (um) ano a partir do seu recebimento, não sendo incorporada, a qualquer título, aos salários ou vencimentos dos servidores e demais profissionais contratados sob outro regime de trabalho.

§4º Os pesquisadores assinarão Termo de Participação dos Inventores, providenciado pelo NIPAC, indicando todos os membros que participaram do trabalho que deu origem à criação ou invenção, bem como o percentual da contribuição de cada um.

Art. 34 No caso de cotitularidade da Propriedade Intelectual, ou seja, quando a titularidade pertencer à FUNED em conjunto com outro órgão ou instituição, deverá ser observado o acordo assinado previamente entre os cotitulares no qual haja previsão expressa do percentual de ganho econômico de cada um.

Parágrafo Único: Os ganhos econômicos a que se refere esta Portaria ficam sujeitos à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie

Da Cessão da Propriedade Intelectual ao Criador

Art. 35 Caso o comitê de gestão da inovação definir pela falta de interesse justificada da FUNED na manutenção da proteção à Criação, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) Criador(es) para que ele(s) exerça(m) os direitos de Propriedade Intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

§1º Neste caso, a FUNED notificará o(s) Criador(es), que terá(ão) um prazo de 90 dias para manifestar sua opção, quando o qual a FUNED poderá interromper a manutenção da proteção à Criação.

§2º A cessão da titularidade aos Criadores objeto do caput deste Artigo deverá ser autorizada pelo Presidente da FUNED no prazo de 60 dias contados da entrega do parecer do Comitê de Gestão da Inovação.

CAPÍTULO IV - Do Estímulo ao Empreendedorismo

Art. 36 A FUNED reconhece como parte da sua missão institucional induzir e ampliar o compartilhamento do conhecimento científico e tecnológico com a sociedade, por meio de cooperações e parcerias tecnológicas, licenciamentos e transferência de tecnologia, compartilhamento de infraestrutura, prestação de serviços e outros arranjos institucionais previstos na legislação vigente que possam estimular o empreendedorismo.

Art. 37 A FUNED deve se engajar na formação interdisciplinar por meio da educação empreendedora e do estímulo ao empreendedorismo tecnológico entre os servidores em suas diversas iniciativas e ações formativas e de gestão.

Art. 38 A FUNED poderá participar na criação, na implantação e na consolidação de ambientes promotores de iniciativas empreendedoras e inovação, incluindo incubadoras de empresas, parques e polos tecnológicos, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade, a criação de empresas inovadoras e a geração de emprego e renda.

Parágrafo Único: Para os fins previstos no caput, na forma da legislação vigente e demais regulamentos, a FUNED poderá:

I. Ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de incubadora de empresas, parques e polos tecnológicos, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e determinada em acordo prévio.

II. Participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 39 As ações de empreendedorismo de tecnologias desenvolvidas na FUNED e propostas por servidores dependerão de aprovação prévia no Conselho de Gestão da Inovação.

Art. 40 O NIPAC e a(s) Diretoria(s) envolvidas estabelecerão as regras para concepção, gestão e desenvolvimento dos ambientes promotores de iniciativas empreendedoras e de inovação, bem como regras para seleção de projetos ou empresas que visem ingressar nestes ambientes.

Art. 41 Os projetos ou empresas vinculadas aos ambientes promotores de iniciativas empreendedoras em que a FUNED faça parte, deverão definir em instrumento jurídico próprio as condições de titularidade, bem como demais direitos e obrigações referentes aos resultados obtidos durante o período de vinculação, os quais sejam passíveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Parágrafo Único: Caso a empresa residente possua pedido de proteção de Propriedade Intelectual, relacionado ao objeto de sua participação no ambiente de que trata o caput, o qual tenha sido depositado junto aos órgãos competentes antes de sua vinculação, a FUNED não exigirá cotitularidade nos respectivos direitos, mas poderá auferir ganhos econômicos em eventual exploração comercial da tecnologia, o que será definido em instrumento jurídico próprio.

Da Criação de Empresas e Participação Societária

Art. 42 A FUNED poderá transferir e licenciar criação por ela desenvolvida, ou codesevolvida para sociedades empresariais de base tecnológica que tenham em seu quadro societário inventores da FUNED (pesquisadores e servidores).

Parágrafo Único: A participação do inventor da FUNED na sociedade empresarial deverá observar as limitações do estatuto do servidor público de Minas Gerais e demais legislações pertinentes.

Art. 43 A transferência e o licenciamento da invenção para sociedades empresariais de base tecnológica que tenham em seu quadro societário inventores da FUNED somente poderão ser efetuados a título exclusivo, se precedida de Oferta Pública, nos termos do decreto 47.442/2018 excetuado os casos de desenvolvimento conjunto conforme artigo 23.

Art. 44 A FUNED poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, visando desenvolver produtos, processos ou serviços inovadores, observado o seguinte procedimento: I. Avaliação técnica específica do caso elaborada pelo NIPAC;

II. Disponibilidade, por Fundação de Apoio, dos meios operacionais, jurídicos e econômicos da operação societária; e

III. Aprovação do Presidente.

CAPÍTULO V - Da Parceria em Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e do Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas

Art. 45 É facultado à FUNED celebrar parcerias, convênios ou outros ajustes congêneres com instituições públicas e privadas, inclusive com a intervenção de Fundação de Apoio, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, observada a Lei Federal nº 10.973, de 2004, e, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 13.303, de 2016 e do Decreto 47.442 de 2018.

Art. 46 A celebração dos instrumentos aos quais se refere o art. 42 será realizada de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos desta política, e poderão ser firmadas para os seguintes objetivos, dentre outros:

I. promoção e execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, com ou sem repasse de recursos financeiros;

II. incremento e criação de tecnologia, produto, serviço ou processo;

III. capacitação científica e tecnológica de recursos humanos FUNED, inclusive para viabilizar a execução do Programa de Capacitação de Recursos Humanos da Fapemig - PCRH.

Art. 47 As parcerias celebradas pela FUNED deverão possuir objeto correlato com os interesses da Fundação e com a finalidade da Diretoria que estabelecer a parceria.

Parágrafo único: A celebração da parceria deverá obedecer ao fluxo definido na instituição e observar o ordenamento jurídico com a formalização do Acordo de Parceria e Acordo de Confidencialidade, conforme o caso.

Art. 48 As instituições públicas e privadas que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§1º Os servidores da FUNED envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da FUNED de fundação de apoio ou de órgão de fomento.

§2º A bolsa concedida nos termos do § 1º caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 49 As partes deverão prever, no Acordo de Parceria ou no contrato de cotitularidade, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurado aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto 47.442/2018.

Art. 50 A propriedade intelectual e a participação nos resultados, referidas no art. 46, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato ou acordo de parceria, podendo a FUNED ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, mediante compensação financeira ou não, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração. Parágrafo Único: Na hipótese da FUNED ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de Propriedade Intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não a comercializar dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor desta.

Art. 51 A celebração do acordo de parceria para PD&I deve ser precedida de negociação entre os parceiros com a assinatura do Acordo de Confidencialidade quando for o caso, dispensado o chamamento público.

§1º O acordo de parceria para PD&I poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos. §2º Na hipótese prevista no § 1º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e no Capítulo II.

Art. 52 As parcerias a que se refere esta política serão formalizadas pelo Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação que deverá assegurar a discricionariedade suficiente ao exercício da inovação e da criatividade, com vistas ao alcance dos resultados estabelecidos e deverá conter as cláusulas previstas no decreto 47.442/2018, conforme o caso.

Art. 53 As intenções de parcerias para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser comunicadas para o NIPAC pelo servidor responsável, vedada a formalização de parceria de que trata essa política sem a estrita consonância com o fluxo de processo aprovado pelo NIPAC.

Parágrafo Único: O processamento das parcerias previstas nesta política será tramitado e formalizado em plataforma eletrônica específica do Estado de Minas Gerais, observadas as peculiaridades da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 54 Quando não houver repasse de recursos financeiros a documentação necessária para a assinatura do Acordo de Parceria poderá ser simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação com a comprovação do representante legal.

CAPÍTULO VI - Da Prestação de Serviços e da Permissão de Utilização e do Compartilhamento de Laboratórios, Equipamentos, Instrumentos e Demais Instalações

Art. 55 A FUNED poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I. compartilhar seu parque tecnológico, incluindo instalações fabris, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com instituições de ciência e tecnologia ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação e de apoio ao empreendedorismo em geral, desde que tal compartilhamento não interfira diretamente em suas atividades fim nem com elas conflite;

II. permitir a utilização de seu parque tecnológico, incluindo instalações fabris, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por ICTMG, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em suas atividades fim nem com elas conflite;

III. Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§1º O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela FUNED, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§2º As condições em que se darão o compartilhamento e a permissão serão estabelecidas no Contrato de Compartilhamento e permissão de uso de bens públicos e capital intelectual que deverá especificar:

I. o objeto da parceria com a descrição do uso do parque tecnológico, das instalações fabris, dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e ou das funções a serem realizadas pelo servidor público;

II. os servidores e bens envolvidos;

III. os valores e as condições correspondentes à remuneração integral ou parcial e aos eventuais encargos envolvidos na utilização de capital intelectual;

IV. previsão de contrapartida financeira ou não financeira para a FUNED, com o intuito de compensar os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos utilizados;

V. como será atestada a frequência dos servidores, caso necessitem exercer suas funções fora da área em que estiverem lotados;

§3º A(s) Diretoria(s) responsável(is) por ceder a(s) área(s) avaliará a demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento de suas respectivas instalações fabris, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e emitirá parecer técnico, a ser encaminhado ao NIPAC, atestando que o compartilhamento e utilização interferrá ou não interferrá nas atividades e rotinas regularmente realizadas nos laboratórios e estruturas compartilhadas;

§4º A(s) Diretoria(s) que ceder servidor para pesquisas, desenvolvimento e inovação com ICTMG, empresas e pessoas físicas emitirá parecer técnico, a ser encaminhado ao NIPAC, atestando que a cessão do servidor interferrá ou não interferrá nas atividades e rotinas regularmente realizadas nos laboratórios e estruturas compartilhadas;

§5º A FUNED, empresas ou pessoas físicas deverão assinar o Termo de Confidencialidade Institucional com as empresas e organizações interessadas em relação às informações confidenciais que porventura vierem a ter acesso na execução do contrato ou convênio;

§6º Caso seja obtida qualquer criação ou inovação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios da FUNED, a Propriedade Intelectual sobre a criação ou inovação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a cotitularidade ou copropriedade da FUNED sobre os resultados, proporcional à sua colaboração e participação.

§7º A ICTMG, empresas ou pessoas físicas deverão obedecer às normas e procedimentos da FUNED, principalmente as relacionadas às Boas Práticas de Laboratório, Boas Práticas de Fabricação e Biossegurança.

Da Prestação de Serviços Tecnológicos no Âmbito da Lei da Inovação

Art. 56 A FUNED poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos do Decreto nº 47.442/2018 nas atividades voltadas à inovação, ao desenvolvimento e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação prévia da diretoria que prestará o serviço e da presidência.

Art. 57 O servidor da FUNED envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da FUNED ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que

custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§1º O adicional variável de que trata o caput deste artigo configura ganho eventual para fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devendo os servidores previstos no caput serem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuinte individual que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

§2º O valor do adicional variável de que trata o § 1º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 58 As condições em que se darão a prestação de serviços especializados serão estabelecidas no Contrato de Prestação de serviços especializados que deverá especificar:

I. o objeto da prestação de serviço com a descrição do serviço especializado a ser realizado;

II. os servidores e bens envolvidos;

III. os valores e as condições correspondentes à remuneração da FUNED;

IV. a retribuição pecuniária, sob a forma de valor do adicional variável, a ser destinado ao servidor;

V. a fundação de apoio indicada, quando da utilização destas instituições;

VI. como será atestada a frequência dos servidores, caso necessitem exercer suas funções fora da repartição em que estiverem lotados;

§1º A Diretoria que prestar serviços técnicos especializados emitirá parecer técnico, a ser encaminhado ao NIPAC, atestando que a prestação de serviço não interferrá nas atividades e rotinas regularmente realizadas;

§2º A prestação pecuniária devida ao servidor deverá ser repassada ao mesmo, no prazo de até 60 dias após o término do serviço.

§3º O Serviço de Custos deverá manter atualizada a previsão dos custos envolvidos na prestação de serviços especializados, consultando a(s) Diretoria(s) e área(s) envolvida(s) conforme o caso.

Art. 59 Os serviços prestados deverão ser destinados às atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica especialmente em áreas, temas, tecnologias, produtos e processos que fortaleçam o SUS e representem complementaridade às ações e atividades finalísticas da FUNED.

Art. 60 Os valores recebidos pela permissão de uso dos laboratórios ou pela prestação de serviço deverão ser direcionados em sua totalidade para a Diretoria a qual o laboratório faz parte, preferencialmente para o laboratório envolvido com o objetivo de recomposição e manutenção do parque tecnológico da própria diretoria.

CAPÍTULO VII - Recursos Humanos

Do Afastamento do Pesquisador para outra Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT)

Art. 61 O servidor poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em Instituições de Ciência e Tecnologia ou em empresas e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no termos do Decreto nº 47.442/2018, desde que observado o interesse institucional da FUNED e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa.

Parágrafo Único: A ICT ou empresa na qual o pesquisador realizará as atividades previstas no caput deverá atestar a frequência do servidor e enviar declaração mensal à FUNED.

Art. 62 Para a execução das atividades previstas nesta Política, o pesquisador vinculado à FUNED poderá solicitar afastamento para colaborar com outra Instituição de Ciência e Tecnologia, nos termos do Decreto 47.442/2018, observando-se neste caso o interesse institucional.

§1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza de seu cargo efetivo na FUNED.

§2º Durante o período do afastamento de que trata o caput deste artigo são assegurados ao pesquisador o vencimento do cargo efetivo na instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progresso funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§3º Gratificações específicas concedidas aos pesquisadores serão asseguradas, nos termos do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento para colaboração em outra Instituição de Ciência e Tecnologia, desde que seja de interesse institucional da FUNED.

§4º Caberá à Presidência da FUNED decidir quanto a autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, nos termos dispostos nesse artigo, após análise e parecer do NIPAC e aprovação da Diretoria a qual o servidor faz parte.

§5º A FUNED e a empresa ou ICT deverá rever o projeto de pesquisa ou documento específico as responsabilidades pelas despesas de viagem e diárias quando a empresa ou ICT não for sediada na cidade de Belo Horizonte ou região metropolitana.

Art. 63 A FUNED poderá conceder ao pesquisador que não esteja em estágio probatório licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa baseada no desenvolvimento de atividades relativas à inovação, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, observando-se o interesse institucional.

§1º Não se aplica ao pesquisador que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso VI do art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e seus regulamentos.